SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007753-71.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Crysthiane Ferreira Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CRYSTHIANE FERREIRA SOARES (R. G

56.753.743/SP), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 1º, incisos II, da Lei 8.137/90, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de agosto de 2012, no período da manhã, na sede da firma "CRYSTHIANE FERREIRA SOARES & CIA. LTDA – ME", situada na Rua Pará, 56, Jardim Pacaembu, nesta cidade, agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda Estadual apurou que ela, proprietária e administradora da referida empresa, fraudou, continuadamente, a fiscalização tributária deixando de pagar ICMS no valor de R\$ 238.169,15, no período de novembro de 2007 a novembro de 2009 por não apresentar declaração do Simples Nacional dos valores de suas operações de saída de mercadorias efetivadas através da emissão de notas fiscais modelo 1 e modelo D1, relacionadas no anexo demonstrativo 01 do AIIM nº 4.010.043.

Recebida a denúncia (fls. 286), a ré foi citada (fls. 294) e respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 296/297). Constituiu defensor (fls. 302/303). Na instrução foi inquirida uma testemunha de

acusação (fls. 320) e a ré foi interrogada (fls. 338). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 340/344). A defesa pugnou pela absolvição sustentando que a firma ficou em situação de insolvência e sem condições de arcar com os tributos, invocando a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras da empresa (fls. 347/349).

É o relatório. D E C I D O.

O crime pelo qual a ré foi denunciada está previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90, que dispõe: "fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal".

A ré era proprietária e administradora da empresa "CRYSTHIANE FERREIRA SOARES & CIA. LTDA – ME". Sobre os fatos que lhe foram imputados disse que a firma ficou em situação financeira difícil e não conseguiu honrar os débitos fiscais e mesmo assim continuou operando até o final de 2009 (fls. 338).

Verifica-se, portanto, que a ré não contesta os fatos declarados na denúncia e tampouco o resultado do trabalho feito pelo fisco estadual. Suas explicações não invalidam o libelo acusatório existente contra ela.

Assim, se de um lado os fatos fraudulentos não foram negados, por outro eles estão bem demonstrados no trabalho realizado pela fiscalização tributária, acompanhado de documentos que evidenciam a ocorrência da fraude.

Com efeito, do minucioso trabalho é possível verificar que a empresa da ré realizou inúmeras operações de vendas de mercadorias, com expedição das respectivas notas fiscais, com exemplifica os documentos de fls. 125/249, que estão relacionadas e discriminadas com outras no demonstrativo de fls. 21/123, onde ficou apurada a sonegação. Entretanto,

nenhuma dessas operações foi declarada ao SIMPLES NACIONAL como lhe competia. O relatório de fls. 251/252 comprova que ela não fez a declaração obrigatória das saídas das mercadorias vendidas e que eram tributadas.

Está, portanto, caracterizado o delito do inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, porquanto a ré omitiu as operações realizadas em documento exigido pela lei fiscal e que deveria ter enviado ao fisco, cometendo com este procedimento a fraude tributária.

Não beneficia a ré a invocação da tese supralegal da inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de dificuldade financeira da empresa, por não se tratar simplesmente de impossibilidade de pagamento, mas de sonegação através de fraude, omitindo do fisco as inúmeras vendas que realizou para que os tributos devidos não aparecessem. Caso não tivesse a intenção de sonegar teria feito a declaração corretamente, informando as vendas realizadas para que o tributo correspondente fosse apurado. Mas não, com a omissão verificada buscou esconder do órgão tributário as operações comerciais que sua firma realizou e isto por dois anos seguidos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque especial, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, mas no valor mínimo levando em conta a situação econômica da ré. Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Mesmo que reconhecida a confissão a pena não poderá ir aquém do mínimo já estabelecido (Súmula 231 do STJ). Em razão da continuidade delitiva, imponho agora o acréscimo de metade, aqui considerando que foram vários os crimes sem precisar a quantidade, totalizando três anos de reclusão e 15 dias-multa no valor mínimo.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade

pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente pelo juiz da execução.

Condeno, pois, CRYSTHIANE FERREIRA SOARES, à pena de três (3) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente pelo juiz da execução, por ter transgredido o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c. c. o artigo 71 do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

Deixo de obriga-la ao pagamento da taxa judiciária por ter declarado pobreza (fls. 304).

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA